



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 11.005/17**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Pbprev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria do Socorro da Costa Pereira, Matrícula nº 806.951, Arquivista Pesquisador, lotada na Secretaria de Estado do Governo, que contava, à época do ato 11.945 dias de tempo de serviço, e idade de 67 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
*Cons. em exercício - Relator*

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
*Cons. em exercício - Relator*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.005/17

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Maria do Socorro da Costa Pereira  
Gestor Responsável: Yuri Simpsons Lobato  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.666 /2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 11.005/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria do Socorro da Costa Pereira, Matrícula nº 806.951, Arquivista Pesquisador, lotada na Secretaria de Estado do Governo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de julho de 2017.**

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2017 às 12:24



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2017 às 11:18



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO